



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1291 DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Lei Municipal nº 815, de 24 de novembro de 2011, revoga a Lei 1.152 de 29 de junho de 2016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica revogada a Lei 1.152 de 29 de Junho de 2016 em sua integralidade.

Art. 2º. Os artigos abaixo da Lei Municipal 815 de 24 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. (...)

(...)

V. Fiscalizar os usos em Áreas de Preservação Permanente (APP), previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

(...)

Art. 55. *O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por membros representantes do poder público, de entidades e da sociedade civil, a saber:*

I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV. 1 (um) representante da Diretoria Municipal de Desenvolvimento;

V. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

- VII. 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda do Município de Tamarana;*
 - VIII. 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Tamarana;*
 - IX. 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;*
 - X. 1 (um) representante do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;*
 - XI. 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Tamarana;*
 - XII. 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamarana;*
 - XIII. 1 (um) representante do Rotary Clube;*
 - XIV. 1 (um) representante indicado pelo conjunto de moradores da Vila Rural I e Vila Rural II;*
 - XV. 1 (um) representante das Associações de Moradores de bairros urbanos do Município de Tamarana;*
 - XVI. 03 (três) representantes indicados pela população rural e Associações de Assentamentos existentes no Município de Tamarana;*
- (...)*

§ 6º. *Os representantes de que tratam os incisos X a XVI deverão pertencer, necessariamente, à sociedade civil.*

Art. 56. *(...)*

- I. As deliberações terão início com a presença da maioria absoluta dos seus membros, e, caso não seja reunido tal quorum na primeira meia hora, realizar-se-ão após esse período, com qualquer número de membros reunidos.*
- II. O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal não terá direito a voto, exceto em caso de empate, quando dará o voto especial de desempate.*
- III. As deliberações do Conselho constarão de Ata, e os Pareceres expedidos de forma escrita, mediante requerimento prévio, constarão de arquivo próprio ;*



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 57. A convocação do Conselho, além da forma expressa, poderá se dar por meio eletrônico (e-mail e/ou whatsapp) será determinada por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 65. (...)

§ 1º. Se decorrido 1 (um) ano da Conferência Pública, a apresentação do Projeto de Lei referente à alterações deverá ser, obrigatoriamente, antecedida por mais 1 (uma) audiência pública, e acompanhada da respectiva ata, com as devidas deliberações.

Art. 66. Qualquer alteração relativa ao Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo de Tamarana ou de leis que integram o referido plano, deverá ser preliminarmente submetida à análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal para elaboração de parecer.

§ 1º. O Conselho terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir parecer, mediante assinatura de, no mínimo, 3 (três) membros, o que poderá ser substituído pela aprovação em reunião, devidamente consignada em ata.

§ 2º. Findo o prazo do parágrafo anterior, sem a apresentação do parecer, a autoridade encarregada do projeto deverá solicitar o parecer que, necessariamente, deverá ser expedido em 05 (cinco) dias úteis e, persistindo a ausência de tal manifestação, poderá ser protocolado o Projeto de Lei, sem o Parecer do Conselho.

Art. 67. O acompanhamento e controle do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo (PDUOS) será fiscalizado pelo Conselho de Desenvolvimento e gerido pelas Secretarias Municipais de Obras, Agricultura e Meio Ambiente e Recursos Hídricos, consideradas suas respectivas áreas de atuação.

(...)"




MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º. Os demais dispositivos da referida Lei Municipal permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 25 de Outubro de 2018.


Roberto Dias Siena
Prefeito Municipal